



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal da Gameleira
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

041 Data 30/03/10
As 10:51 hs.

Ass. do Recebido
Jorge Ferreira da Silva
Secretário Executivo

LEI MUNICIPAL Nº 1.078/2010

REORGANIZA O ESTATUTO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DA GAMELEIRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma prevista na Lei Orgânica do Município da Gameleira, a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO ESTATUTO E DOS SEUS OBJETIVOS

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regulamenta as atividades da Educação Básica do Município da Gameleira, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e denomina-se Estatuto dos Profissionais da Educação do Município da Gameleira/PE.

Art. 2º São atribuições dos Profissionais da Educação Básica, para efeitos deste Estatuto, a docência do ensino básico e as atividades de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º O regime jurídico dos Profissionais da Educação Básica é o desta Lei, aplicando-lhe, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores do Município da Gameleira.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Educação aplicar as disposições desta Lei e no que couber articular-se com a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para sua execução.

Art. 5º A implantação desta Lei será feita levando-se em consideração:

- I - a respectiva estrutura básica;
- II - os respectivos planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento;
- III - a aprovação qualitativa e quantitativa da lotação específica das unidades escolares e do órgão central, segundo os levantamentos apurados;
- IV - as condições estabelecidas em outras leis e regulamentos.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

Dos Conceitos Básicos

Art. 6º Para efeitos desta Lei entende-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

GABINETE DO PREFEITO

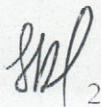
- I - Sistema Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos de natureza pública ou privada, que tem por objetivo a formação de melhores níveis educacionais da população, por meio de promoção, orientação, coordenação, execução e controle das atividades relacionadas com o ensino no território do Município;
- II - Profissional da Educação o servidor da Secretaria Municipal de Educação que exerce atividades de docência no Ensino Básico e/ou de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas, as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.
- III - Cargo o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público nos termos da lei;
- IV - Função a atribuição ou o conjunto de atribuições que são conferidas a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais;
- V - Categoria Funcional a profissão definida e integrada de classes hierárquicas constituídas de cargos classificados em níveis crescentes de habilitação;
- VI - Classe o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira;
- VII - Carreira o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escaladas segundo o tempo de serviço, a responsabilidade e a complexidade das atribuições;
- VIII - Nível o requisito de escolaridade exigido para o desempenho das atribuições dos cargos dos Profissionais da Educação;
- IX - Progressão Vertical a passagem de uma classe para a seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na classe;
- X - Progressão Horizontal a passagem do professor de um nível para outro conforme a exigência de titulação de cada nível, independente do nível onde se encontrar;
- XI - Suplência o exercício, em caráter temporário, das funções de docência no Ensino Básico ou de suporte pedagógico direto à docência.

CAPÍTULO II

Dos Princípios Básicos dos Trabalhadores em Educação

Art. 7º Os Profissionais da Educação têm como princípios básicos:

- I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

 2



CAPÍTULO IV

Da Estrutura Do Grupo Educação

Art. 9º O Quadro do Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal é integrado pelos cargos de provimento efetivo de Professor I e Professor II estruturados em 6 (seis) classes.

Parágrafo único. As classes da categoria funcional de que trata este artigo desdobram-se em níveis de habilitação e escolarização, e estes em número de 5 (cinco) para a categoria funcional de Professor I e em número de 4 (quatro) para a categoria funcional de Professor II.

Art. 10. As classes constituem a linha de promoção funcional dos Profissionais da Educação e são designadas pelas letras do abecedário de A a F.

Art. 11. Os níveis constituem a linha de habilitação dos Profissionais da Educação e objetivam a progressão funcional prevista na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 12. Os níveis de formação correspondem:

I - para o cargo de Professor I:

- a) nível Especial - formação em nível médio na modalidade Normal;
- b) nível 1 - formação em nível superior no curso de licenciatura plena específica para atuação na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental;
- c) nível 2 - formação em nível de pós-graduação na modalidade Especialização, em cursos na área de educação com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- d) nível 3 - formação em nível de pós-graduação na modalidade Mestrado;
- e) nível 4 - formação em nível de pós-graduação na modalidade Doutorado.

II - para o cargo de Professor II:

- a) nível 1 - formação em nível superior no curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;
- b) nível 2 - formação em nível de pós-graduação na modalidade Especialização, em cursos na área de educação com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- c) nível 3 - formação em nível de pós-graduação na modalidade Mestrado;
- d) nível 4 - formação em nível de pós-graduação na modalidade Doutorado.

Parágrafo único. A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO III **DO INGRESSO NA CARREIRA** **CAPÍTULO I** *Do Concurso Público*

Art. 13. O provimento dos cargos iniciais da categoria funcional dos Profissionais da Educação dependerá de aprovação em concurso público, na forma estabelecida em lei conforme disposto em edital.

§ 1º Os programas das provas de concurso constituirão parte integrante do edital, bem como a série de valores atribuídos aos títulos.

§ 2º A comissão responsável pelo concurso público de que trata este artigo será composta por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, levando em conta a capacidade Técnica dos integrantes que compõem a mesma.

Art. 14. No julgamento dos títulos dar-se-á valor à experiência nas funções inerentes aos Profissionais da Educação.

Art. 15. O resultado do concurso será homologado pelo Prefeito Municipal publicando-se na imprensa oficial do Município a relação dos candidatos aprovados em ordem de classificação.

CAPÍTULO II *Da Suplência*

Art. 16. Suplência é o exercício, em caráter temporário, das funções de docência no Ensino Básico ou de suporte pedagógico direto à docência, ocorrendo:

I - por aulas complementares;

II - por convocação.

Art. 17. A suplência será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.
Parágrafo único. É vedada a suplência sempre que houver vaga e candidatos aprovados em concursos a serem chamados, salvo caso fortuito ou força maior.

Seção I *Da Atribuição De Regime Suplementar*

Art. 18. A atribuição de aula em regime suplementar será feita, em caráter temporário, para titular de cargo da carreira de professor que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública:

I - em regime suplementar até o máximo de mais 15 (quinze) horas semanais para substituição temporária de professores em função docente nos seus impedimentos legais;

II - em regime de 40 (quarenta) horas semanais por necessidade de ensino e enquanto persistir esta necessidade.

 5



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

§ 2º A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular da carreira.

Seção II

Da Convocação

Art. 19. Convocação é a atribuição da função docente, em caráter temporário, na forma da legislação vigente, para não-titular de cargo efetivo na administração pública municipal.

Art. 20. Do ato da convocação deverá constar:

I - a atividade ou a área de estudo ou a disciplina;

II - a remuneração respectiva e o prazo de convocação, incluído o período proporcional de férias.

Art. 21. A convocação fica limitada a cada período, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas e o valor da hora-aula será igual ao vencimento na classe A e no nível correspondente à formação do convocado.

Art. 22. O candidato convocado fará jus durante o período de convocação:

I - à remuneração proporcional ao consoante o disposto neste Estatuto;

II - às férias e à gratificação natalina proporcionais;

III - à licença gestante e para tratamento de saúde, limitadas ao período da convocação;

IV - aos incentivos financeiros pelo desempenho da função docente capitulado neste Estatuto.

§ 1º É vedada a designação de professor convocado para o exercício de função gratificada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Compete ao Prefeito Municipal a expedição dos atos de convocação de professores, bem como da normatização dos critérios para a efetivação das mesmas.

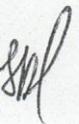
CAPÍTULO III

Da Carga Horária

Art. 23. Os Profissionais da Educação, no exercício das funções ficarão sujeitos a uma das seguintes cargas horárias:

I - docência:

a) básica - correspondente a 30 (trinta) horas-aula semanais:

 6



b) integral - correspondente a 40 (quarenta) horas-aula semanais.

II - suporte pedagógico direto à docência:

a) 40 (quarenta) horas-aula semanais.

Art. 24. As horas de atividades da função docente serão assim distribuídas:

I - para jornada de 40 (quarenta) horas-aula semanais:

a) 5 (cinco) horas-aula em atividade coletiva da unidade escolar;

b) 5 (cinco) horas-aula em atividade individual de livre escolha do docente.

II - para jornada de 30 (trinta) horas-aula semanais:

a) 4 (quatro) horas-aula em atividade coletiva da unidade escolar;

b) 4 (quatro) horas-aula em atividade individual de livre escolha do docente

Parágrafo único. A hora-aula terá a duração mínima de 50 (cinquenta) minutos.

TÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

Da Progressão Funcional

Art. 25. A Progressão Funcional por Tempo de Serviço, ou Progressão Vertical, é a elevação do Profissional da Educação na função de docência de acordo com o tempo de serviço nas classes previstas no art. 10 desta Lei; e a Progressão Funcional por Elevação de Nível Profissional, ou Progressão Horizontal, é a elevação do Profissional da Educação na função de docência de acordo com a correspondente formação, nos níveis previstos no art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. A Progressão Funcional por Elevação de Nível Profissional em nível superior dar-se-á independente do número de vagas, desde que o Profissional da Educação possua o correspondente diploma e habilite-se, na forma estabelecida em regulamento, com permanência na mesma classe e referência inicial da elevação.

Art. 26. A Progressão Funcional por Elevação de Nível Profissional será efetivada a qualquer tempo após o cumprimento do estágio probatório para o Professor I e/ou Professor II que adquirir a graduação ou pós-graduação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas do seu cargo. Somente serão consideradas para fins de progressão se ministradas por instituição autorizada ou reconhecida pelos órgãos competentes e, quando comprovada a nova habilitação, a mudança é automática e o direito dar-se-á no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar a entrada do requerimento no órgão central da Secretaria Municipal de Educação, desde que esteja corretamente instruído com o comprovante de nova habilitação.

SW 7



CAPÍTULO III

Da Ascensão Funcional

Art. 33. A ascensão funcional dos Profissionais da Educação consiste na elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela em que se encontrar dentro do respectivo cargo, independente da existência de vaga, observado o interstício mínimo de 5 (cinco) anos na última referência da classe.

Parágrafo único. As ascensões funcionais serão concedidas a partir do primeiro dia imediato àquele em que se completar o interstício previsto neste artigo, independente de requerimento do servidor.

TÍTULO V

DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 34. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, baixará Ato instituindo e regulamentando uma Comissão Paritária de Valorização dos Profissionais da Educação, cujo objetivo é construir a Proposta de Avaliação de Desempenho dos Profissionais da Educação, consolidando um regime de avaliação com efeitos na carreira que permita identificar, promover e premiar o mérito e valorizar a atividade letiva em favor da qualidade da educação com as seguintes competências:

- I - estabelecer as dimensões da avaliação de desempenho;
- II - estabelecer os princípios orientadores, os âmbitos e a periodicidade;
- III - elaborar, aprovar e validar os instrumentos de registro normalizados para a coleta de dados;
- IV - observar objetivos e metas fixados no Plano Municipal de Educação e no Projeto Político Pedagógico da Escola;
- V - apreciar os recursos interpostos pelos Profissionais da Educação;
- VI - pronunciar-se anualmente sobre os aspectos técnicos e administrativos do Sistema de Avaliação de Desempenho;
- VII - observar o regime especial de avaliação do docente em estágio probatório;
- VIII - participar da monitoração e do controle da aplicação da metodologia do Sistema de Avaliação de Desempenho.
- IX - Avaliar se a Pós-graduação do docente atende as finalidades específicas para a progressão funcional por elevação de nível profissional.

Art. 35. A Comissão Paritária de Valorização dos Profissionais da Educação será composta de 7 (sete) membros efetivos conforme indicação abaixo:

 9



- I - 02 (dois) indicados pelo órgão de classe;
- II - 02 (dois) indicados pela Secretaria Municipal de Educação;
- III - 02 (dois) indicados pela Secretaria Municipal de Administração;
- IV - 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A Comissão Paritária de Valorização dos Profissionais da Educação será presidida por um de seus membros, escolhido pelos seus pares e designado por ato da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º As designações, o prazo de duração, as normas funcionais e as atribuições complementares da Comissão Paritária de Valorização dos Profissionais da Educação serão objetos de Resoluções por parte da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º É vedado ao membro da Comissão Paritária de Valorização dos Profissionais da Educação participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim na linha direta ou colateral até o terceiro grau.

TÍTULO VI **DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO** **CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 36. A lotação e a remoção dos Profissionais da Educação serão efetuadas de acordo com as normas estabelecidas por meio de regulamentação específica.

§ 1º Lotação é a indicação da localidade, da escola ou do órgão da Secretaria Municipal de Educação em que o ocupante de cargo do Grupo do Magistério Público Municipal tenha exercício.

§ 2º Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação entre escolas, jurisdições e órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 37. O Profissional da Educação, obrigatoriamente, será lotado em unidade escolar ou em órgão da Secretaria Municipal de Educação, observados os respectivos quadros de lotação.

Parágrafo único. O Profissional da Educação legalmente afastado conserva a sua lotação no órgão de origem.

Art. 38. A remoção dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - *ex officio*, por conveniência do ensino, na forma do estabelecido em regulamento;
- III - por meio de permuta.



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 45. O servidor que tenha que entrar em exercício em nova sede terá, como período de trânsito, o prazo de no máximo 7 (sete) dias.

TÍTULO VII **DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS** **CAPÍTULO I** *Dos Vencimentos*

Art. 46. O vencimento é a retribuição pecuniária devida ao Profissional da Educação pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos Profissionais da Educação serão estabelecidos segundo o nível e classe, considerando a habilitação específica e a carga horária, independente da área de atuação em que exerça suas funções.

Art. 47. O piso salarial correspondente ao vencimento inicial da carreira é o fixado para a classe A da respectiva categoria funcional de nível de habilitação mínima, relativo à carga horária de 30 (trinta) horas-aulas semanais de trabalho.

Art. 48. Os vencimentos dos cargos e das funções gratificadas que integram o Grupo do Magistério Público Municipal são respectivamente os constantes nas tabelas da Lei do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, que dispõe sobre a carreira dos Profissionais da Educação do município da Gameleira e dos anexos da Lei Municipal nº 1.067/2009.

Art. 49. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo da carreira relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Art. 50. Ressalvadas as permissões previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal dos Profissionais da Educação.

Art. 51. Para fins do desconto proporcional referido no art. 50, será considerada a unidade de hora atribuindo-se o valor da divisão do vencimento mensal respectivo pelo número de horas semanais obrigatórias multiplicadas por 5 (cinco).

CAPÍTULO II *Dos Incentivos Financeiros*

Art. 52. Os incentivos financeiros são adicionais temporários estabelecidos em razão do exercício do cargo pelos Profissionais da Educação nas condições especificadas por esta Lei.

Art. 53. Os incentivos financeiros serão calculados sobre o vencimento base conforme os percentuais determinados a seguir:

I - pelo exercício em função de suporte pedagógico às escolas, 20% (vinte por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

GABINETE DO PREFEITO

II - pela efetiva regência de classe de crianças portadoras de necessidades especiais aos professores qualificados para essa finalidade nos anos iniciais do Ensino Fundamental, 20% (vinte por cento);

III - pelo exercício em sala multisseriada com até 20 (vinte) alunos, 5% (cinco por cento);

IV - pelo exercício em sala multisseriada com até 30 (trinta) alunos, 10% (dez por cento);

V - pelo exercício em escola classificada como de Dificil Acesso, 10% (dez por cento).

§ 1º Os incentivos previstos neste artigo não são cumulativos, com exceção daquele previsto no inciso II.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação publicará, até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas classificadas como de Dificil Acesso, bem como a relação dos professores nelas lotados.

Art. 54. Os incentivos de que trata esta Lei deixarão de ser pagos aos Profissionais da Educação que se afastarem de suas funções, salvo nos casos de:

I - férias;

II - casamento ou luto, até 8 (oito) dias, em cada caso;

III - licença para repouso à gestante de 180 (cento e oitenta) dias;

IV - licença paternidade de 15 (quinze) dias;

V - licença para tratamento da própria saúde;

VI - acidente em serviço ou moléstia profissional;

VII - participação em congresso, seminário, conferência ou outros eventos diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII - missão oficial diretamente ligada ao exercício do cargo;

IX - prestação de serviços obrigatórios por lei;

X - gozo de licença especial;

XI - licença à mãe adotante;

XII - passagem à disposição de entidade de classe;

XIII - afastamento para estudos regulamentados na forma desta Lei ;



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º No caso de afastamento ou desligamento do curso, fica obrigado o servidor a restituir o valor devidamente atualizado.

§ 3º Os períodos de licença de que trata o *caput* não serão acumuláveis.

Art. 59. Aos Profissionais da Educação autorizados a frequentar cursos diretamente vinculados à sua área de atividade durante o ano escolar será facultado computar, como atividade própria de seu cargo, até um terço da carga horária, quando esta coincidir necessariamente com o horário do curso.

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo deixará de ser concedida quando tratar de recuperação de curso.

CAPÍTULO IV

Da Associação de Classe

Art. 60. Os integrantes do Grupo do Magistério Público Municipal poderão congregarem-se em sindicato da classe para defesa de seus direitos nos termos da Constituição Federal e de legislação específica.

Parágrafo único. O Profissional da Educação eleito e que estiver no exercício da função diretiva e/ou executiva na entidade de classe, no âmbito municipal, será dispensado pelo Chefe do Executivo de suas atividades funcionais sem qualquer prejuízo de direitos e vantagens.

Art. 61. Os membros do Grupo do Magistério Público Municipal poderão associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 62. Os Profissionais da Educação em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais de:

I - 45 (quarenta e cinco) dias para os Profissionais da Educação na função de docência;

II - 30 (trinta) dias para os Profissionais da Educação nas demais funções, conforme escala;

§ 1º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 63. A designação de membro do Grupo do Magistério Público Municipal para trabalhos que se realizem nos períodos das férias será feita com sua concordância, sendo remunerado na forma da Lei.


15



IX - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no art. 5º da Constituição Federal;

X - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI - usufruir as demais vantagens previstas em lei.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art. 71. Aos Profissionais da Educação no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:

I - preservar as finalidades da educação nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico, sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos aos órgãos da administração;

VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VIII - comprometer-se com o aprimoramento profissional e pessoal por meio de atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX - manter em dia registros, escriturações e documentos inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

X - preservar os princípios democráticos de participação, cooperação, diálogo, respeito à liberdade e justiça social;

XI - guardar sigilo profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA

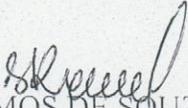
GABINETE DO PREFEITO

Art. 80. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias vinculadas à Educação.

Art. 81. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 82. Revogam-se todas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 820/91

Gabinete do Prefeito, em 23 de março de 2010.


JOSÉ S. RAMOS DE SOUZA
- Prefeito -